



PARECER Nº 161, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2024

De autoria do deputado Rafael Saraiva, o projeto em epígrafe objetiva proibir o confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição à sua liberdade de locomoção.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às 30ª a 34ª Sessões Ordinárias (de 20 a 27/03/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela sua aprovação.

A seguir, após a aprovação do requerimento de tramitação em regime de urgência e com base na alínea “d”, inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas para análise da matéria.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 2º e 11 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos de mérito e financeiro-orçamentário.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: conveniência, oportunidade e relevância social. Ao fazê-lo, reconhece-se o elevado valor da iniciativa, que reflete a sensibilidade do Autor em relação à causa do bem-estar animal, tema de crescente importância na sociedade contemporânea. Sob o aspecto da conveniência, a proposta busca atender a uma demanda legítima por condições mais dignas para cães e gatos, alinhando-se ao compromisso coletivo de promover o respeito à vida animal.

A regulamentação do uso de correntes e alojamentos demonstra a intenção de coibir práticas que possam comprometer a saúde e a liberdade desses animais, o que é louvável. Contudo, é preciso ponderar que a especificidade das normas propostas, embora tecnicamente bem fundamentada, pode encontrar desafios de adaptação em diferentes realidades socioeconômicas do estado. Assim, ainda que conveniente em seu propósito, a iniciativa poderia ser aprimorada para equilibrar a proteção animal com as condições práticas dos tutores, evitando impactos desproporcionais.

No que tange à oportunidade da propositura, é evidente que o debate sobre o bem-estar animal está em ascensão, o que confere à matéria um contexto favorável à sua discussão. A sociedade paulista tem demonstrado crescente interesse por políticas que promovam a sustentabilidade e a proteção aos animais, o que torna a iniciativa pertinente. Nesse sentido, a oportunidade da matéria, embora presente, bem como alinhada a valores emergentes, poderia ser otimizada com ajustes que favoreçam sua eficácia no cenário atual.

Quanto à relevância social, a proposição reflete um avanço significativo ao buscar consolidar o bem-estar animal como um valor coletivo, em sintonia com os princípios de uma sociedade mais consciente e responsável. O impacto positivo de medidas que coíbam o acorrentamento e os alojamentos inadequados é inquestionável, especialmente no que diz respeito à promoção de uma cultura de cuidado e respeito aos animais domésticos.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário da proposição, verificamos que a propositura não pretende implementar novas atividades ainda não previstas, não concorrendo, portanto, para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando o projeto em conformidade com o que preceitua o artigo 25 da Constituição do Estado.

No entanto, a abordagem adotada, com ênfase em sanções rigorosas, poderia ser complementada por estratégias que estimulem a adesão voluntária dos tutores, pois, a ausência de medidas de transição ou apoio pode limitar a aceitação social da norma, reduzindo seu potencial transformador. Assim, a relevância da iniciativa, embora

inequívoca, ganharia maior alcance com uma formulação que harmonize a proteção animal com a realidade prática da população paulista. Diante disso, propõe-se o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 139, de 2024, a seguinte redação:

Dispõe sobre vedação do acorrentamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - São proibidos o acorrentamento de cães e gatos e a manutenção destes animais em alojamentos inadequados.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - acorrentamento: meio de restringir a liberdade do animal, utilizando-se correntes, cordas ou similares, impedindo-o de se movimentar livremente no espaço em que se encontra;

II - alojamento inadequado: qualquer espaço que ofereça risco à vida ou à saúde do animal, ou que não atenda às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou que desrespeite as normas e condições de bem-estar animal.

Artigo 3º - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser aprisionado a uma corrente do tipo “vaivém” ou similar, devendo o acorrentamento atender às seguintes disposições:

I - ser temporário;

II - permitir o deslocamento minimamente adequado do animal;

III - utilizar coleira compatível com o tamanho e porte do animal, não o submetendo a riscos, sendo vedado o uso de enforcadores de qualquer tipo, pontiagudos ou não;

IV - possibilitar ao animal abrigar-se do sol, da chuva e da exposição ao calor ou frio excessivos;

V - ter disponibilidade de água limpa e oferta de alimentação ao animal;

VI - assegurar a conservação da higiene do alojamento e do próprio animal;

VII - impedir o contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Artigo 4º - Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu decreto regulamentador.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 139, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Caio França – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

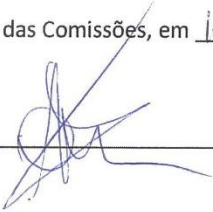
Reunião 16 de ABRIL às 14:30 horas no SALA NOBRE.

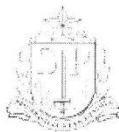
Item único de Pauta: Projeto de lei 139/2024

Relator: DEPUTADO CÍLIO FRANÇA

Aprovado como parecer o voto: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA PROPOSTA.

Sala das Comissões, em 16 / 04 / 25

Deputado  - Presidente



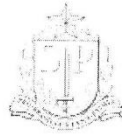
RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

VOTOS

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Bruno Zambelli	-	André Bueno	-
PL	Ricardo Madalena	-	Lucas Bove	-
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	FNU	Beth Sahão	-
PT/PCdoB/PV	-	-	Donato	FNU
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	-	Bruna Furlan	-
REPUBLICANOS	Sebastião Santos	-	Edna Macedo	-
UNIÃO	Rafael Saraiva	FNU	Milton Leite Filho	-
PSOL/REDE	Guilherme Cortez	-	Paula da Bancada Feminista	-
MDB	Léo Oliveira	-	Itamar Borges	-
PODE	Ricardo França	-	Clarice Ganem	-
PSD	Rafael Silva	-	Oseias de Madureira	FNU
Substitutos eventuais				
PSDB/Cidadania	MAURO DONATO	FNU		
PODE	EDUARDO NUNES	FNU		

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	-	Carlos Cezar	-
PL	Fabiana Bolsonaro	FNV	Paulo Mansur	-
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	-	Paulo Fiorilo	-
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	-	Thainara Faria	FNV
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	-	Rafa Zimbaldi	-
PSDB/Cidadania	-	-	-	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	FNV	Tomé Abduch	-
UNIÃO	Solange Freitas	-	Rafael Saraiva	FNV
MDB	Itamar Borges	-	Rogério Santos	FNV
PODE	Ricardo França	-	Dr. Eduardo Nóbrega	FNV
PSD	Oseias de Madureira	FNV	Paulo Correa Jr	-
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 16/04/2025

Presidente - _____